



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 48A09-88F37-FB406



Decisão 02312/2024-3 - 1ª Câmara

Processos: 03396/2023-1, 06007/2009-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Donato Volkens Moutinho

Interessado: MARIA ROSA DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão inicial da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

Trata-se do ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Maria Rosa da Silva, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, o Sr. Jorge Antônio da Silva, a partir de 2 de fevereiro de 2017, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), consubstanciado na Portaria 8/2018 (doc. 2, p. 53), do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 4910/2023 (doc. 3), e o Parecer MPC 2356/2024 (doc. 6). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.

FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de pensão, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988.

Conforme a certidão de óbito (doc. 2, p. 34), o instituidor do benefício faleceu em 1º de dezembro de 2017, data em que estava aposentado, com o ato concessório do seu benefício devidamente registrado (doc. 2, p. 20).

O beneficiário comprovou a sua condição de dependente por meio de certidão de casamento (doc. 2, p. 31), de modo que atende os preceitos legais para fazer jus ao benefício de pensão por morte em análise.

O valor da pensão foi fixado em R\$ 1.806,00 (doc. 2, p. 50), correspondente à cota única igual ao valor da base de cálculo, equivalente ao valor dos proventos do instituidor do benefício, conforme detalhado na ITC 4910/2023 (doc. 3).

Considerando que a documentação acostada aos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do ato examinado, assiste razão à unidade técnica e ao MPC que se manifestaram pelo registro do ato. Portanto, deve o referido ato ser registrado pelo Tribunal.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. DECISÃO TC-2312/2024-3:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

- 1.1. **REGISTRAR** o ato de concessão inicial de pensão por morte à Sra. Maria Rosa da Silva, na qualidade de cônjuge dependente do instituidor do benefício, o Sr. Jorge Antônio da Silva, a partir de 2 de fevereiro de 2017, fixada no valor de R\$ 1.806,00 (mil, oitocentos e seis reais), consubstanciado na Portaria 8/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra (IPS);
- 1.2. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e
- 1.3. **ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente